

LEI Nº 8.355, DE 20 DE JULHO DE 1993

(Projeto de lei nº 752/92, do deputado Celso Giglio)

Dá denominação a estabelecimento de saúde que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a denominar-se "Doutor Vivaldo Martins Simões" o Hospital Regional de Osasco CRS-I, em Osasco.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carmino Antonio de Souza

Secretário da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de julho de 1993.

LEI Nº 8.356, DE 20 DE JULHO DE 1993

Cria o Conselho Estadual de Saúde e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado, nos termos do artigo 221 da Constituição Estadual, para atuar junto ao Sistema Único de Saúde do Estado - SUS/SP, o Conselho Estadual de Saúde, que se vinculará à Secretaria da Saúde.

Artigo 2º - Compete ao Conselho:

I - propor medidas que visem:

- a) à formulação e ao controle da política de saúde;
- b) à fiscalização e ao acompanhamento do Sistema Único de Saúde;
- c) ao aperfeiçoamento da organização do SUS/SP e dos serviços por ele prestados;

II - definir estratégias e mecanismos de coordenação do SUS/SP, em consonância com os órgãos colegiados integrantes do Sistema Único de Saúde da União e dos Municípios;

III - traçar diretrizes para a elaboração de planos de saúde, tendo em vista as diversas realidades epidemiológicas e a capacidade de organização dos serviços;

IV - recomendar a adoção de critérios que garantam adequado padrão de qualidade na prestação dos serviços de saúde, incorporando os avanços científicos e tecnológicos;

V - examinar e encaminhar às autoridades competentes, quando for o caso, propostas, denúncias e queixas, de qualquer pessoa ou entidade, sobre assuntos relativos a ações e serviços de saúde;

VI - emitir pareceres em consultas que lhes forem encaminhadas;

VII - acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VIII - propor a convocação da Conferência Estadual de Saúde e constituir a sua Comissão Organizadora;

IX - exercer outras atribuições que venham a ser determinadas pelas autoridades competentes;

X - elaborar o seu Regimento.

Artigo 3º - O Conselho terá a seguinte estrutura básica:

I - Colegiado Pleno;

II - Secretaria Executiva, com:

a) Corpo Técnico; e

b) Seção de Expediente.

Artigo 4º - O Conselho, no exercício de suas atribuições, receberá da Secretaria da Saúde o necessário suporte administrativo, operacional e financeiro, devendo contar, ainda, com um corpo permanente de servidores públicos da área da saúde.

Artigo 5º - O Conselho será composto por:

I - 2 (dois) agentes públicos da Secretaria da Saúde, indicados pelo Secretário;

II - 2 (dois) representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, integradas no SUS;

III - 2 (dois) professores das Universidades Estaduais do Estado de São Paulo, da área da saúde, indicados em lista sextupla pelo Criesp - Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Estado de São Paulo;

IV - 6 (seis) representantes da comunidade, sendo três indicados por entidades representativas de trabalhadores, e três por entidades da sociedade civil, através de listas triplíceis.

Parágrafo único - O Secretário da Saúde integrará o Conselho na qualidade de membro nato e será o seu Presidente.

Artigo 6º - Os membros do Conselho e seus suplentes serão designados pelo Governador, mediante proposta encaminhada pelo Secretário da Saúde.

Artigo 7º - O mandato dos Conselheiros será de 1 (um) ano, permitida uma única recondução.

Artigo 8º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, a qualquer título, considerando-se, porém, serviço público relevante, para todos os fins.

Artigo 9º - O Secretário da Saúde instalará o Conselho no prazo de 10 (dez) dias após a designação dos Conselheiros.

Artigo 10 - O Regimento Interno deverá ser elaborado e aprovado no prazo de 60 (sessenta) dias após a instalação do Conselho.

Artigo 11 - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de julho de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carmino Antonio de Souza

Secretário da Saúde

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de julho de 1993.

LEI Nº 8.320, DE 22 DE JUNHO DE 1993

Concede abono aos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências

Retificações
Artigo 1º, § 1º, 15, na 2ª linha
Onde se lê: ... pesquisa Científica e tecnológica ...
leia-se: ... Pesquisa Científica e Tecnológica ...
16, na 2ª linha
Onde se lê: ... tecnológica ..., leia-se: ... Tecnológica ...
Artigo 8º, Parágrafo único, na 7ª linha
Onde se lê: ... pecuniárias, ..., leia-se: pecuniárias, ...

LEI Nº 8.321, DE 22 DE JUNHO DE 1993

Concede abono para os funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências

Retificações
Artigo 1º, § 3º, na 5ª linha
Onde se lê: ... administração ..., leia-se: ... administração ...
Artigo 7º, na 3ª linha
Onde se lê: ... Lei 1890, ..., leia-se: ... Lei nº 1890, ...
Na 4ª linha
Onde se lê: ... Leis 3988, ..., leia-se: Leis nºs 3988, ...
Na 6ª linha
Onde se lê: ... Lei Complementar 519, ..., leia-se: ... Lei Complementar nº 519, ...
Parágrafo único, na 4ª linha
Onde se lê: ... Lei 3242, ..., leia-se: Lei nº 3242, ...
Na 5ª linha
Onde se lê: ... Leis 4101, ..., leia-se: ... Leis nºs 4101, ...

Artigo 8º, na 3ª linha
Onde se lê: ... Lei 1907, leia-se: Lei nº 1907, ...
Na 4ª linha
Onde se lê: ... Lei Complementar 467, ..., leia-se: ... Lei Complementar nº 467, ...
Na 5ª linha
Onde se lê: ... Lei Complementar 581, ..., leia-se: Lei Complementar nº 581, ...
Artigo 10, na 4ª linha
Onde se lê: ... Constituição ..., leia-se: ... Constituição ...
Artigo 11, III, na 8ª linha
Onde se lê: ... ex-Autarquia ..., leia-se: ... ex-autarquia

LEI Nº 8.322, DE 22 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre reajuste dos vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências

Retificações
Artigo 1º, § 1º, 10, na 4ª linha
Onde se lê: ... Agen e de Apoio ..., leia-se: Agente de Apoio ...
§ 2º, 1, na 1ª linha
Onde se lê: ... integ antes ..., leia-se: ... integrantes ...

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
Cláudio Ferraz de Alvarenga

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Chefe de Gabinete, de 20-7-93
no processo GG 996-93 sobre seguro total de veículos pertencentes à frota da Secretaria de Estado do Governo: "À vista da justificativa apresentada pela Senhora Diretora do Departamento de Administração, ratifico a decisão de fls, ficando confirmada, desse modo, a declaração de dispensa de licitação."

Planejamento e Gestão

Secretário
Ernesto Lozardo

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SPG-7, de 20-7-93
Dispõe sobre a elaboração das propostas orçamentárias setoriais para o exercício de 1994

O Secretário de Planejamento e Gestão, considerando as determinações do Decreto nº 34.718, de 19 de março de 1992, normatizador da elaboração do projeto de lei orçamentária anual, resolve:

Artigo 1º - A proposta orçamentária para 1994, dos órgãos da Administração Direta, Fundações e Autarquias, inclusive Universidades, será formalizada mediante o preenchimento de três conjuntos de formulários, relacionados a seguir:

- I - Conjunto 1 - Proposta Orçamentária Setorial - Subatividade
- II - Conjunto 2 - Proposta Orçamentária Setorial - Subprojeto
- III - Conjunto 3 - Proposta Orçamentária Setorial - Consolidação

§ 1º - As instruções de preenchimento dos conjuntos de formulários referidos no "caput" deste artigo constam do anexo a esta resolução

Artigo 4º, II
Onde se lê: b) Cr\$ 45.221,1 ..., leia-se: b) Cr\$ 45.221,15 ...
Artigo 6º, na 6ª linha
Onde se lê: 19 6 ..., leia-se: 1986 ...
Parágrafo único, na 3ª linha
Onde se lê: ... Resolução ..., leia-se: ... Revolução ...
Artigo 9º, II, na 3ª linha
Onde se lê: ... servidor ..., leia-se: ... servidor ...
Artigo 12, 9, na 2ª linha
Onde se lê: ... Nível Ele entar, leia-se: ... Nível Ele mentar ...

LEI Nº 8.327, DE 1º DE JULHO DE 1993

Altera dispositivos da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, que dispõe sobre o sistema retributivo dos servidores ferroviários da Estrada de Ferro Campos do Jordão e dá outras providências

Retificações
Artigo 3º, na 2ª linha
Onde se lê: ... Entrada de Ferro, leia-se: ... Estrada de Ferro ...
na 7ª linha
Onde se lê: gratificação ..., leia-se: gratificação ...
Onde se lê: Disposição Transitórias, leia-se: Disposição Transitória

LEI Nº 8.331, DE 1º DE JULHO DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a contrair financiamento junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, e dá outras providências

Retificações
Artigo 1º, na 1ª linha
Onde se lê: ... a contrair ..., leia-se: ... a contrair ...
Artigo 2º, § 3º, na 4ª linha
Onde se lê: ... no (P) 4º ..., leia-se: ... no § 4º ...

LEI Nº 8.333, DE 7 DE JULHO DE 1993

(Projeto de lei nº 1.185/91, do deputado Júlio Marcondes de Moura)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

Retificação
Onde se lê: Secretário da Justiça e da defesa da Cidadania, leia-se: Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania.

ATOS DO GOVERNADOR

Despacho do Governador, de 20-7-93

No processo SET-1.153-93 sobre convênio entre o Estado (Secretaria de Esportes e Turismo) e o Município de Caiçaras: "Tendo em vista a manifestação de fls. 64/65, da Assessoria Jurídica do Governo, aprovado pela Chefia respectiva às fls. 66, retifico meu despacho de fls. 62, datado de 23-6-93, publicado no D.O.E. do dia imediato, para ficar constando que a autorização dele constante condiciona-se à prévia observância, pela Secretaria de Esportes e Turismo, das recomendações que figuram no citado pronunciamento e demais normas legais e regulamentares incidentes na espécie."

§ 2º - Na elaboração de suas propostas os órgãos deverão observar os limites para a programação orçamentária atribuídos pela Secretaria de Planejamento e Gestão.
§ 3º - As propostas para os subprojetos e subatividades deverão ser apresentadas nos seus aspectos descritivo, físico e financeiro, de modo que permitam avaliar a relevância, a necessidade e a oportunidade da destinação de recursos.
§ 4º - No preenchimento dos formulários deverão ser consultados os seguintes documentos:
1 - Tabela de Classificação Institucional - 1994
2 - Tabela de Classificação Funcional-Programática - 1994
3 - Classificação de Despesa Orçamentária, Portaria CPO-1/93, de 3 de abril de 1993
4 - Codificação da Região Administrativa/Região de Governo
5 - Anexo 1 - "Prioridades e Metas de Administração Pública Estadual para o exercício de 1994", da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
§ 5º - Os formulários referidos no "caput" deste artigo e expressos nos modelos numerados de 1 a 7 que integram esta resolução, assim como os documentos de 1 a 4 mencionados no parágrafo anterior, estão a disposição dos órgãos setoriais no Grupo de Pesquisa e Desenvolvimento Orçamentário da Coordenadoria de Planejamento Orçamentário, à Rua Iguatemi, 107/119, 11º andar.
§ 6º - A proposta orçamentária setorial, em três vias, será entregue no Grupo de Consolidação e Informações Orçamentário-Gerenciais da Coordenadoria de Programação Orçamentária à Rua Iguatemi, 107/119, 9º andar.
Artigo 2º - A proposta orçamentária das Empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, será formalizada por meio do preenchimento de formulários a serem fornecidos pela Coordenadoria de Investimentos, Empresas e Fundações - CIEF.
§ 1º - Será fornecido às Empresas o Manual de Instruções que orientará o preenchimento dos mencionados formulários e que determinará as premissas a serem adotadas na elaboração das propostas orçamentárias.
§ 2º - A entrega dos documentos solicitados deverá ser efetuada à Coordenadoria de Investimentos, Empresas e Fundações - CIEF, na Iguatemi, 107/119, 4º andar, até o dia 30/7/93.
Artigo 3º - Os valores das proposições devem ser expressos a preços correntes do mês de maio do exercício em curso.
Artigo 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
ANEXO A RESOLUÇÃO SPG Nº 007
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DOS FORMULÁRIOS

Os conjuntos de formulários que constituem a Proposta Orçamentária Setorial têm por objetivo gerar informações sobre as ações que cada órgão da Administração Direta, Fundação e Autarquia vier a executar, relacionando-as aos recursos orçamentários necessários à sua execução, dentro dos limites pré-estabelecidos.